

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 897, DE 2021

Implanta o Código Verificador de Segurança - CVS, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e dá outras providências.

Autor: Deputado CHRISTINO AUREO

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 897, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Christino Aureo, cria o Código Verificador de Segurança - CVS, uma ferramenta de averiguação de autenticidade e de autoria de operações, a ser vinculada ao Cadastro de Pessoas Físicas e à Carteira Nacional de Habilitação.

Em sua Justificação, o autor lembra que “os vazamentos de dados pessoais de milhares de brasileiros consistem numa realidade deletéria e criminosa. São milhões de dados que uma vez roubados servem para todos os fins ilícitos”. Em virtude disso, defende que, “com a inovação proposta, todos os brasileiros terão um código de segurança - a exemplo do que já acontece nos cartões de crédito - conferindo segurança de redundância na utilização do CFF ou CNH”.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição, que tramita em regime ordinário, foi encaminhada para análise conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213900896100>

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A criação e a implementação do Código de Verificação e Segurança – CVS prevista no Projeto traduz, verdadeiramente, iniciativa atual e conveniente para enfrentar a disseminação de vazamentos de informações privadas e as consequentes fraudes cometidas a partir da posse de dados pessoais.

Embora a proposição apresente dimensões que ultrapassam o campo de análise desta Comissão – como a relacionada à esfera administrativa pública – o emprego da sugerida ferramenta de verificação nas relações comerciais detém, de fato, potencial para fornecer maior segurança aos atos de consumo virtuais e, nesse sentido, merece apoio deste colegiado comprometido com a proteção do consumidor.

A sistemática idealizada, aparentemente simples e já consagrada nas operações realizadas com cartões de crédito, de subordinar a “validação do ato, transação ou relação negocial, pública ou privada” à checagem do CVS parece revelar-se medida proporcional. Envolverá, de certo, investimentos no desenvolvimento da tecnologia e na sua aplicação às bases de dados da Receita e do CONTRAN, mas trará, por outro lado, uma nova camada de segurança à coleta, manuseio e emprego dos dados pessoais dos cidadãos nas relações públicas e privadas.

Somos, portanto, favoráveis ao Projeto. Vemos, entretanto, que alguns de seus aspectos formais podem ser aprimorados, motivo pelo qual oferecemos um substitutivo. O substitutivo faz adequações de técnica legislativa, retira – por entender desnecessário – o dispositivo que, aparentemente, apenas reafirmava o campo de incidência já estabelecido pela Lei Geral de Proteção de dados (LGPD) e, tendo em vista as implicações para a Receita Federal e CONTRAN, prevê que os prazos e as providências necessárias serão regulamentados por Ato do Poder Executivo.

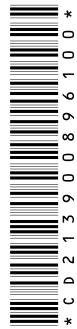
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213900896100>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213900896100>



Em razão dessas considerações, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 897, de 2021**, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

2021-8272



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 897, DE 2021

Cria o Código Verificador de Segurança – CVS, a ser vinculado ao Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e à Carteira Nacional de Habilitação – CNH; e altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Código Verificador de Segurança – CVS, a ser vinculado ao Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e à Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Art. 2º Ao Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, será acrescentado um Código Verificador de Segurança – CVS, de caráter pessoal e intransferível para garantia do manuseio, trato e guarda dos dados pessoais fornecidos por pessoas físicas nas relações administrativas, jurídicas e de comércio.

Art. 3º O Código Verificador de Segurança – CVS será disponibilizado à pessoa física no ato da expedição do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, pela Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O Código Verificador de Segurança – CVS também será empregado para validar a utilização da Carteira Nacional de Habilitação – CNH no território nacional.

Art. 4º O Código Verificador de Segurança – CVS não constará grafado nos respectivos documentos físicos ou digitais identificadores do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, devendo ser disponibilizado em meio físico ou digital apartado, diretamente à respectiva pessoa física, a quem caberá a devida guarda.

Art. 5º Uma vez implementado o Código Verificador de Segurança – CVS, passa a ser obrigatória a consulta prévia a essa ferramenta

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213900896100>



para validação de atos ou operações praticadas por pessoas físicas nas relações comerciais, administrativas e jurídicas, públicas ou privadas.

Art. 6º Os atuais portadores de Cadastro de Pessoas Físicas – CPF poderão aderir ao Código Verificador de Segurança – CVS no prazo de dois anos, a contar da entrada em vigor da presente lei.

Art. 7º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 43.

.....

§ 7º O fornecedor de produtos ou serviços deverá acrescentar, se existente para aquele consumidor, o Código Verificador de Segurança – CVS às informações do Cadastro de Pessoa Física – CPF fornecidas, sob pena de nulidade das operações.” (NR).

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive com relação aos prazos e providências necessários para a integração das bases de dados da Receita Federal e do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e para o completo funcionamento do Código Verificador de Segurança – CVS.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

2021-8272



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213900896100>

